

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CEDRO –
ESCOLAS MUNICIPAIS JOSÉ URIAS NOVAES E JOSÉ INÁCIO
LEITE
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº 107/2003

PARECER CEE/PE Nº 75/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/11/2005

I – RELATÓRIO:

Através do ofício 72/2003, a Secretaria de Educação Municipal de Cedro solicita a este Conselho autorização para expansão da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nas Escolas José Urias Novaes e José Inácio Leite, para as 3ª e 4ª fases, vez que as Escolas já funcionavam com EJA – 1ª e 2ª fases.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- cópia das portarias de autorização para funcionamento da Escola
- relatório da visita de verificação prévia, realizada por técnicos da GERE do Sertão Central
- projetos político-pedagógicos das escolas
- propostas pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
- regimento das escolas municipais
- proposta pedagógica de Educação de Jovens e Adultos
- plano de capacitação docente
- cópia do Parecer CEE/PE nº140/2001-CEB deste Conselho que autoriza o funcionamento de EJA – 1ª e 2ª fases em Escolas Municipais de Cedro.

II – ANÁLISE:

A Escola Municipal José Urias Novaes, situada à Rua Cel. Francisco Filgueira Sampaio, s/n – Cedro, e a Escola Municipal José Inácio Leite, s/n, foram autorizadas a funcionar com ensino fundamental através da Portaria nº 150 de 13/04/1984 e com Educação de Jovens e Adultos 1ª e 2ª fases, através da Portaria nº 2204 de 14/03/2002 da Secretaria de Educação.

Em sua justificativa para expansão de EJA para 3ª e 4ª fases, a Secretaria de Educação explica que no município os índices de analfabetismo estão em torno de 30%, e a defasagem idade série nas turmas de 5ª a 8ª séries é de cerca de 15%, e esclarece, ainda, que a expansão de EJA, além de ajudar a regularizar o fluxo escolar da rede municipal, irá contribuir para devolver o direito de frequência à Escola àqueles que dela se evadiram e por consequência não tiveram o direito de concluir o ensino fundamental.

O processo em análise sofreu uma longa caminhada, com idas e vindas em face de alguns ajustes que precisaram ser feitos na proposta apresentada, inclusive a adequação no horário às exigências da legislação vigente. Inicialmente, na proposta não havia qualquer referência ao horário de funcionamento das turmas de EJA. Baixado em diligência o processo, a Secretaria de

Educação Municipal esclareceu que o horário de funcionamento era de 18h30min às 22h, com 200 dias letivos. Novamente, o processo baixou em diligência para que a Secretaria tomasse conhecimento de que o horário informado não era suficiente para cumprimento do exigido para o curso. Finalmente, a Secretaria de Educação encaminhou ofício a este Conselho, anexado à página 246 do processo, onde se compromete a oferecer quatro horas diárias.

De acordo com o relatório de visita de verificação prévia, as escolas José Urias Novaes e José Inácio Leite dispõem de condições adequadas para o funcionamento das 3ª e 4ª fases de EJA, vez que possuem, além das dependências administrativas, bibliotecas, área coberta, quadra de esportes e boas salas de aula.

O corpo docente é devidamente habilitado e cumpre plano de educação continuada, cujos conteúdos são adequados para essas modalidades específicas de ensino.

Não há qualquer referência, nem na proposta pedagógica nem no regimento, sobre o número de alunos por turma. Convém, portanto, lembrar que, de acordo com o inciso IV do art. 6º da Resolução CEE/PE nº 03/2001, o número de alunos por turma para Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental, é de 25 alunos.

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Matriz curricular do ensino fundamental / Educação de Jovens e Adultos – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª fases

Disciplinas	FASES				C. H. TOTAL
	1ª	2ª	3ª	4ª	
Língua Portuguesa	X	X	240	240	480
Ling. Estr. Mod. (Inglês)	X	X	80	80	160
Arte	X	X	40	40	80
Ciências	X	X	160	160	320
Matemática	X	X	240	240	480
Geografia	X	X	120	120	240
História	X	X	120	120	240
CARGA HORÁRIA TOTAL	800	800	1.000	1.000	3.600

Convém alertar a Secretaria Municipal de Educação sobre a ausência de Educação Física na matriz curricular, vez que, de acordo com o parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 9394/1996, Educação Física é componente curricular obrigatório na educação básica, podendo os alunos serem dispensados se estiverem inclusos nos incisos I,II,III,IV e VI do mesmo artigo, compatibilizando com o que dispõe a Lei Federal nº 10.793 de 1º/12/2003.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto que a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Cedro para Implantação de EJA – 3ª e 4ª fases nas Escolas José Urias Novais e José Inácio Leite atende ao que prevê a legislação educacional vigente, nada, portanto, obstando sua implementação, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 10.793 de 01/12/2003.

Dê-se conhecimento à interessada e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de novembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente